



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Gabinete do Vereador Marcelo Messias

PROJETO DE LEI n. /2022

Altera a redação dos artigos 10, 17 e 18, e cria o art. 29-A, todos na Lei nº 14.803, de 26 de junho de 2008, altera a redação dos artigos 13, 27, 130 e 199 e acrescenta o § 4º ao art. 123 da Lei nº 13.748, de 30 de dezembro de 2002, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Ficam alterados os §§ 1º e 2º, e acrescentado o § 7º ao art. 10 da Lei nº 14.803, de 26 de junho de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 10. (...)

§ 1º As Áreas de Transbordo e Triagem de Resíduos de Construção Civil e resíduos volumosos - ATT, as Áreas de Reciclagem e os Aterros de Resíduos da Construção Civil receberão, sem restrição de volume e independentemente da Classe, resíduos oriundos de geradores ou transportadores de resíduos da construção civil e resíduos volumosos.

§ 2º Excepcionalmente poderão compor ainda a Rede de Áreas para Recepção de Grandes Volumes, Áreas de Transbordo e Triagem Públicas, Áreas de Reciclagem Públicas e Aterros de Resíduos da Construção Civil Públicos que receberão, sem restrição de volume e independentemente da Classe, resíduos da construção civil e resíduos volumosos oriundos de ações públicas de limpeza urbana.



Gabinete do Vereador Marcelo Messias

(...)

§ 7º Deverá ser assegurada a autorização de implantação e operação de Áreas de Transbordo e Triagem de Resíduos de Construção Civil e Resíduos Volumosos - ATT em quantidade que venha a atender de forma satisfatória o recebimento dos resíduos da construção civil e resíduos volumosos oriundos de ações públicas de limpeza urbana, em áreas públicas municipais, aos autorizados de que trata o "caput", desde que sejam Associações do Setor de Transporte de Resíduos da Construção Civil- RCC.

Art. 2º Fica criado o parágrafo único do art. 17 da Lei nº 14.803, de 26 de junho de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 17. (...)

Parágrafo único. O gerador responde ainda pelo posicionamento da caçamba estacionária, e dos caminhões basculantes, o excesso de volume de resíduos em ambos e pela regularidade dos tipos de resíduos admissíveis, em complementação ao art. 4º da Lei n. 14.803/08."

Art.3º Fica alterada a redação do § 2º, e acrescidos os §§ 8,9,10 ao art. 18 da Lei n. 14.803/2008, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 18 (...)

§ 2º Os transportadores ficam proibidos de realizar o transporte de resíduos quando os seus dispositivos forem as caçambas estacionárias, que estejam com a capacidade volumétrica elevada, pela utilização de chapas, placas ou outros suplementos, ficando excepcionados desta proibição os caminhões basculantes de qualquer metragem, sem prejuízo da Lei federal n. 12.305/10.

§ 8º Os Transportadores deverão atualizar seus cadastros a cada 3 (três) anos para evitar o cancelamento da autorização de prestação de serviço de ofício pela Autoridade de Limpeza Urbana.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Gabinete do Vereador Marcelo Messias

§9º Após emitido o controle de transporte de resíduos (CTR) de uma caçamba estacionaria, o mesmo terá validade para lastrear legalmente o seu transporte por qualquer caminhão da mesma empresa, devendo tal veículo também estar cadastrado pela autoridade de limpeza urbana e estar utilizando as ferramentas de monitoramento eletrônico definidas e credenciadas pela Autoridade Municipal de Limpeza Urbana.

§ 10. Os Transportadores só poderão depositar suas caçambas em via pública deixando um espaço de até 50 (cinquenta) centímetros do meio fio, para a passagem de águas pluviais.

Art. 4º Acrescenta o art. 29-A à Lei nº 14.803, de 26 de junho de 2008, com a seguinte redação:

“Art. 29 A- Quanto às sanções administrativas aplicáveis, fica esclarecido que os operadores autorizatários do transporte de resíduos da construção civil submetem-se ao regime jurídico disposto no art. 170 à 179 da Lei 13.478/02.”

Art. 5º Acrescenta o § 4º ao art. 123 da Lei nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 123. (...)

(...)

§ 4º A expedição de autorização de implantação e operação das Áreas de Transbordo e Triagem de Resíduos de Construção Civil e resíduos volumosos - ATT, por pessoa jurídica, sejam empresas privadas ou associações do setor de transporte de resíduos da construção civil- RCC fica condicionada a apresentação do auto de licença de funcionamento para a atividade ou autorização da Municipalidade para este fim.”

Art.6º As atualizações cadastrais de que trata o art. 3º desta lei, através do acréscimo de um § 8º ao art. 18 da Lei n. 14.803/2008, vigentes na data da



Gabinete do Vereador Marcelo Messias

publicação desta lei serão automaticamente prorrogadas por 03 (três) anos, contados a partir da última atualização, respectivamente.

Art. 7º Acrescenta o inciso X ao art. 13 da Lei nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13. (...)

(...)

X – adotar, implementar e operar adequadamente as soluções tecnológicas definidas e credenciadas pela Autoridade Municipal de Limpeza Urbana – AMLURB para fins de monitoramento eletrônico dos Operadores.”

Art. 8º Acrescenta o § 5º ao art. 27 da Lei nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 27. (...)

Parágrafo único (...)

(...)

§ 5º – O Poder Executivo, por meio da Autoridade Municipal de Limpeza Urbana – AMLURB, poderá credenciar, conceder ou delegar a exploração de serviços e/ou soluções tecnológicas que venham a apoiar de forma integrada, padronizada e segura o monitoramento e fiscalização dos operadores do Sistema Municipal de Limpeza Urbana.”

Art. 9º Acrescenta o inciso VI ao parágrafo único do art. 130 da Lei nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 130. (...)

(...)



Gabinete do Vereador Marcelo Messias

VI - a obrigação de adotar, implementar e operar corretamente as soluções tecnológicas definidas e credenciadas pela Autoridade Municipal de Limpeza Urbana – AMLURB que servirão como ferramentas eletrônicas das atividades de monitoramento e fiscalização.”

Art. 10º Acrescenta o inciso XXXVIII ao art. 199 da Lei nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 130. (...)

(...)

XXXVIII – Definir e implementar ferramentas de monitoramento eletrônico a serem adotadas e operadas pelos operadores do Sistema Municipal de Limpeza Urbana.”

Art.11º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 12º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 13º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala a sessões, em 20/5/22.

Marcelo Messias

Vereador



Gabinete do Vereador Marcelo Messias

JUSTIFICATIVA

O presente projeto visa atualizar e aperfeiçoar a legislação municipal em vigor, citada na ementa, corrigindo distorções, em atenção às justas ponderações que nos fizeram chegar os Operadores Autorizatórios de Caçambas Estacionárias e Basculantes de RCC do Sistema de Limpeza Pública – ditos “caçambeiros”.

Com efeito, após meses de reuniões e esclarecimentos e um trabalho minucioso de minha assessoria, junto ao regime jurídico que rege a matéria, o fato é que pudemos concluir que os agentes desse setor, importantíssimo para a cidade pelos reflexos ambientais inerentes, vem sendo injustamente penalizados de muitos modos. seja por ações fiscalizatórias arbitrárias, vez que lastreadas em atos infralegais que não encontram amparo nas leis, seja pela imposição de atualizações cadastrais constantes, de validade curta, ou imposições volumétricas de carga aquém da realidade da frota ou descoladas da realidade.

Tendo assim, ouvido os justos reclamos de representantes dos operadores autorizatórios deste Setor, e ainda, em razão da fase de transição resultante da extinção da AMLURB, aliada às necessidades de maior transparência, modernização, correção e efficientização da legislação, proponho aos nobres vereadores, este PL, para ao qual, desde logo, rogo à vossa sensibilidade e empenho para que seja aprovado.



Gabinete do Vereador Marcelo Messias

Outras medidas certamente ainda se fazem necessárias, em nível infralegal, e operacional (como, p ex., a necessidade de integração urgente da plataforma digital onde são gerados os CTR's - Controle de Transporte de Resíduos - de modo que os órgãos municipais envolvidos na fiscalização possam ter pronto acesso aos mesmos a qualquer tempo), mas a aprovação do presente PL é o primeiro e necessário passo.

Apenas á título de esclarecimento, através de expediente administrativo próprio, também já fizemos chegar ao Executivo, as sugestões de alterações infralegais necessárias para adequar e modernizar a legislação, frete à realidade do Setor.

Por todas estas razões, uma vez mais, reitero aos nobres vereadores a necessidade de aprovação da medida ora proposta.